



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000413/00-49
Recurso nº. : 127.493
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : NELY ULTRAMAR GONÇALVES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELY ULTRAMAR GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000413/00-49
Acórdão nº. : 104-19.005
Recurso nº. : 127.493
Recorrente : NELY ULTRAMAR GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

NELY ULTRAMAR GONÇALVES, jurisdicionada na Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES, foi notificada a efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 2000, através do Auto de Infração de fls. 04.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 01), alegando, em síntese, que não conseguiu enviar sua DIRPF no prazo estipulado, 28/04/2000, em virtude do congestionamento da linha telefônica - via internet e que seu outorgado apresentou prova concreta e escrita (um e-mail enviado alguns minutos após encerramento do horário de entrega e um requerimento protocolizado, fls. 6) em relação às tentativas de transmissão no dia 28/04/2000 desde o horário de 18 hs.

Entendendo que é como o órgão estivesse fechando as portas para muitos contribuintes, impedindo-os de exercer seu direito. Em face dessas considerações, solicita o cancelamento da exigência.

Às fls. 19/21, consta a decisão da autoridade de primeiro grau que decide julgar procedente a exigência fiscal, sob os argumentos consubstanciados na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000413/00-49

Acórdão nº. : 104-19.005

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - No caso de falta da entrega da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, até o limite de 20% deste, observando-se, no entanto, o limite mínimo regulamentado..

Ao tomar ciência da decisão monocrática, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, conforme petição de fls. 31, com os seguintes argumentos que passo a ler em sessão (recurso lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000413/00-49
Acórdão nº. : 104-19.005

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Não consta no AR de fls. 25 a data da ciência da decisão recorrida. Não obstante, verifica-se a tempestividade da peça recursal em face do que dispõe o inciso II, do art. 23 e seu § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997, **in verbis**

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, ou se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação."

Nos autos, a data da postagem da intimação ocorreu em 22.05.01. Assim, considerando a data da protocolização da peça recursal (27.06.01) e aplicando-se o dispositivo legal acima transcrito, tempestivo é o recurso.

No mérito, a matéria diz respeito a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de contribuinte - pessoa física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000413/00-49
Acórdão nº. : 104-19.005

As razões que ancoram a defesa da recorrente não afastam a legislação que rege a matéria. Vejamos:

A partir de janeiro de 1995, carreada na Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a vertente matéria passou a ser disciplinada em seu art. 88, transrito:

"Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º- O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."

Após infocar a legislação de regência, cabe um esclarecimento preliminar: Desde a época em que participava da composição da Segunda Câmara deste Conselho, sempre entendi que mesmo o sujeito passivo tendo se antecipado a apresentar espontaneamente sua declaração de rendimentos, o não cumprimento da obrigação acessória, no prazo legalmente estabelecido, sujeita a contribuinte à penalidade aplicada. Entretanto, após a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, passou a decidir que o instituto da Denúncia Espontânea, previsto no art. 138 do CTN, eximia a contribuinte do pagamento da multa pelo atraso no cumprimento de obrigação acessória, passei a adotar o mesmo entendimento, objetivando a uniformização da jurisprudência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000413/00-49
Acórdão nº. : 104-19.005

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria em tela, entendendo que a multa pelo cumprimento a destempo de obrigação acessória é cabível mesmo nos casos de Denúncia Espontânea. Por esta razão, retorno ao entendimento da legalidade da exigência constituída, tanto que, nos processos anteriores, dos quais fui relatora, relativos à dispensa da multa em face do disposto no art. 138 do CTN, nos quais votei pelo provimento do recurso, consta a ressalva de que me submetia ao entendimento da CSRF.

Retornando, pois, ao meu posicionamento anterior, vejo que a razão pende para o fisco. O fato de a contribuinte espontaneamente entregar sua declaração de rendimentos, antes de qualquer procedimento fiscal, mas a destempo, pois havia um prazo estabelecido, não a exime do pagamento da multa por esse atraso, que é a reparação pela sua inadimplência.

A multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, respaldo da norma jurídica. A confissão da contribuinte que está em mora, não a exime da multa. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva da contribuinte já que está cumprindo uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.

Ademais, a alegação de congestionamento na “Internet” no último dia do prazo legal para entrega da declaração de rendimentos ao exercício em tela, por si só, não tem o condão de se sobrepor à normal legal vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000413/00-49
Acórdão nº. : 104-19.005

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read "MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE".

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE